



RECEBIDO EM 21.12.17
11:30 HS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPUEIRAS/CE

Processo: 00009769020088060096



SANTANDER SEGUROS S.A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove MARGARIDA ALVES FERREIRA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

2. VOTO

Deve ser reconhecida a nulidade do acórdão proferido pela extinta 4ª Turma Recursal, posto ter julgado o recurso interposto pela parte autora condenando a empresa demandada ao pagamento de valor, sem que esta tenha sido citada dos termos da ação; o que lhe oportunizaria a apresentação de contestação ao feito.

Todos os atos do processo devem garantir a ampla defesa e o contraditório, devendo as partes se manifestarem sobre o conteúdo de cada ato praticado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que **EXISTE NUMERARIO A SER RESTITUÍDO EM FAVOR DO RÉU**, pois trata-se de restituição da garantia do juízo, no montante de **R\$ 19.569,58 (dezenove mil quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)** e seus **acréscimos legais**, conforme acórdão supracitado no dia 22/10/2015.

Diante da comprovação da existência de valores a serem devolvidos, vem a Ré requerer a V.Exa., a expedição de alvará em favor do réu referente a devolução do pagamento da garantia do juízo.

Faz-se mister, esclarecer que a expedição do alvará deverá ser nominal a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, verdadeira titular da obrigação de reembolso da quantia disponível ao juízo.

Cumpra destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

“CAPÍTULO IV

DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO.” (g.n.).

Assim, os seguros e demais encargos provenientes de tal atributo são pagos pela Seguradora Líder, sendo certo que pagamentos para garantia do juízo são realizados pela empresa em comento.

Neste sentido, há de ser observado o art. 8º da Resolução:

“§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.”

Desta forma, vem requer a V. Exa., que seja expedido **ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA DIRETA** na monta de **R\$ 19.569,58 (dezenove mil quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)** e seus acréscimos legais, em favor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04**, autorizando ao Banco depositante (**Banco do Brasil**) a efetuar transferência na conta-corrente nº **644000-2**, Agência: **1769-8**, do **BANCO DO BRASIL S/A**.

Após a realização da transferência direta nas contas da Ré, requerer à V.Exa., a determinação através de expedição de ofício ao Banco depositante para que junte aos autos o respectivo **COMPROVANTE DA TRANSFERÊNCIA REALIZADA ATRAVÉS DE TED DA QUANTIA EXPEDIDA MEDIANTE ALVARÁ ELETRÔNICO**, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada, para identificação nas contas do réu.

Desta forma, caso V. Exa., entenda de modo diverso que, o respectivo alvará seja expedido em nome da ré e discriminado por extenso o nome do patrono **DR. FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR** inscrito na OAB/CE **14.752**, para levantamento do **ALVARÁ EXPEDIDO**.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado **DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito na OAB/CE **27.954-A** e **DR. FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR** inscrito na OAB/CE **14.752**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

IPUEIRAS, 18 de outubro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752





XMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPUEIRAS/CE

processo: 00009769020088060096

RECEBIDO EM 30.10.14

SANTANDER SEGUROS S.A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove MARGARIDA ALVES FERREIRA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

2. VOTO
Deve ser reconhecida a nulidade do acórdão proferido pela extinta 4ª Turma Recursal, posto ter julgado o recurso interposto pela parte autora condenando a empresa demandada ao pagamento de valor, sem que esta tenha sido citada dos termos da ação; o que lhe oportunizaria a apresentação de contestação ao feito.
Todos os atos do processo devem garantir a ampla defesa e o contraditório, devendo as partes se manifestarem sobre o conteúdo de cada ato praticado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que **EXISTE NUMERARIO A SER RESTITUÍDO EM FAVOR DO RÉU**, pois trata-se de restituição da garantia do juízo, no montante **de R\$ 19.569,58 (dezenove mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)** e seus acréscimos legais, conforme acórdão supracitado no dia 22/10/2015.

Diante da comprovação da existência de valores a serem devolvidos, vem a Ré requerer V.Exa., a expedição de alvará em favor do réu referente a devolução do pagamento da garantia do juízo.

Concluído
22/10/2015

Faz-se mister, esclarecer que a expedição do alvará deverá ser nominal a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, verdadeira titular da obrigação de reembolso da quantia disponível ao juízo.

Cumprе destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

“CAPÍTULO IV

DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO.” (g.n.).

Assim, os seguros e demais encargos provenientes de tal atributo são pagos pela Seguradora Líder, sendo certo que pagamentos para garantia do juízo são realizados pela empresa em comento.

Neste sentido, há de ser observado o art. 8º da Resolução:

“§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.”

Desta forma, vem requer a V. Exa., que seja expedido ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA DIRETA na monta de R\$ 19.569,58 (dezenove mil quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) e seus acréscimos legais, em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante (Banco do Brasil) a efetuar transferência na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do BANCO DO BRASIL S/A.

Após a realização da transferência direta nas contas da Ré, requerer à V.Exa., a determinação através de expedição de ofício ao Banco depositante para que junte aos autos o respectivo COMPROVANTE DA TRANSFERÊNCIA REALIZADA ATRAVÉS DE TED DA QUANTIA EXPEDIDA MEDIANTE ALVARA ELETRONICO, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada, para identificação nas contas do réu.

Desta forma, caso V. Exa., entenda de modo diverso que, o respectivo alvará seja expedido em nome da ré e discriminado por extenso o nome do patrono DR. FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR inscrito na OAB/CE 14.752, para levantamento do ALVARÁ EXPEDIDO.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/CE 27.954-A e DR. FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR inscrito na OAB/CE 14.752, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.



Nestes Termos,
Pede Deferimento,

IPUEIRAS, 18 de outubro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752

A large, stylized handwritten signature in blue ink, written over the name and OAB number of Fabio Pompeu Pequeno Junior.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA

Processo Nº
384228-38.2010.8.06.0001/0

Hora
2010 - 17:52



Dados Gerais do Processo

Único 384228-38.2010.8.06.0001/0
Ação CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL
Origem \PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Outros Procedimentos\Cartas\Carta
Precatória
Origem ACÕES CÍVEIS - FÓRUM
Origem VARA UNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS (COMARCA DE IPUEIRAS)
Origem PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Origem 977752008 / 976.90.2008.8.060096.
Origem Não possui autuação Volumes 1
Origem NÃO Segredo de Justiça NÃO
Julgador 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Partes

Requerente : MARGARIDA ALVES PEREIRA
Requerido : SANTANDER SEGUROS S.A

Advogado Promovente: _____

Advogado Promovido: _____

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por
processamento eletrônico, na forma do demonstrativo acima discriminado.

Fortaleza,

Responsável



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA

Data - Hora
26/4/2010 -
17:41

Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	384228-38.2010.8.06.0001 / 0
Autuação	Não possui autuação
Tipo de Ação	CARTA PRECATÓRIA
Assunto(s)	NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO
Local de Origem	VARA UNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS (COMARCA DE IPUEIRAS)
Ação de Origem	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Número Origem	977752008
Nr.Apensos	0
Nr.Volumes	1
Documento de Origem	CARTA PRECATÓRIA
Documento Atual	CARTA PRECATÓRIA
Fase Atual	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
Data da Fase	26/04/2010
Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQUIDADE, em 26/04/2010 17:41, para o(a) Relator	
(a): Exmo.(a) Sr.(a) JOSE EDMILSON DE OLIVEIRA - 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	

Partes

Nome

Requerente : MARGARIDA ALVES PEREIRA
Requerido : SANTANDER SEGUROS S.A

Fortaleza, 26 de Abril de 2010

Responsável

FORUM CLOVIS REYNOLDS ST. (1981 CIVIL ACTION NUMBER) 6



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE IPUEIRAS



Sede do Juízo: Rua Cel. Guilhermino, s/nº, Centro, Ipueiras-CE/Fones: (88) 3685 1317/1374

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
JUSTIÇA GRATUITA

Juízo Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de IPUEIRAS-CE
Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de FORTALEZA-CE

DESPACHO DO JUÍZO DEPRECADO:

Processo nº: 977-75.2008.8.06.0096-0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – CÍVEL.

Requerente: MARGARIDA ALVES FERREIRA

Requerido: SANTANDER SEGUROS S/A-pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Major Facundo, 414, centro, Fortaleza-CE, CEP: 60.025-100.

ATO(S) PROCESSUAL (IS) SOLICITADO(S):

INTIMAÇÃO da SANTANDER SEGUROS S/A, no endereço acima, para efetuar o pagamento do quantum demonstrado no total de R\$ 14.119,37 (quatorze mil, cento e dezenove reais e trinta e sete centavos), e cominações legais, no prazo de quinze (15) dias, acrescida do percentual de 10 % (art. 475-J do CPC), ou nomeação de bens à penhora, sob pena de prosseguimento da execução.

Anexos: cópias de fls. 62/64v.

ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual deprecia a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "Cumpra-se", se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento com o que estará prestando relevantes serviços à justiça.

Eu, (Edleusa Rodrigues de Araújo), Diretora de Secretaria, a digitei e subscrevo.

Ipueiras, 29 de março de 2010.

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura do
Dr. Moisés Brisamar Freire, Juiz de Direito
Titular desta Comarca de Ipueiras-CE.
Ipueiras, 29/03/2010.

EDLEUSA RODRIGUES DE ARAÚJO
Diretora de Secretaria

MOISÉS BRISAMAR FREIRE
Juiz de Direito Titular

Moisés Brisamar Freire
JUIZ DE DIREITO





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE IPUEIRAS

Sede do Juízo: Rua Cel. Guilhermino, s/nº, Centro, Ipueiras-CE/Fones: (88) 3685 1317/1374

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
JUSTIÇA GRATUITA

Juízo Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de IPUEIRAS-CE

Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de FORTALEZA-CE

DESPACHO DO JUÍZO DEPRECADO:

Processo nº: 977-75.2008.8.06.0096-0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – CÍVEL.

Requerente: MARGARIDA ALVES FERREIRA

Requerido: SANTANDER SEGUROS S/A-pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Major Facundo, 414, centro, Fortaleza-CE, CEP: 60.025-100.

ATO(S) PROCESSUAL (IS) SOLICITADO(S):

INTIMAÇÃO da SANTANDER SEGUROS S/A, no endereço acima, para efetuar o pagamento do quantum demonstrado no total de R\$ 14.119,37 (quatorze mil, cento e dezanove reais e trinta e sete centavos), e cominações legais, no prazo de quinze (15) dias, acrescida do percentual de 10 % (art. 475-J do CPC), ou nomeação de bens à penhora, sob pena de prosseguimento da execução.

Anexos: cópias de fls. 62/64v.

ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual deprecia a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "Cumpra-se", se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento com o que estará prestando relevantes serviços à justiça.

Eu, (Edleusa Rodrigues de Araújo), Diretora de Secretaria, a digitei e subscrevo.

Ipueiras, 29 de março de 2010.

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura do
Dr. Moisés Brisamar Freire, Juiz de Direito
Titular desta Comarca de Ipueiras-CE.
Ipueiras, 29/03/2010.

EDLEUSA RODRIGUES DE ARAÚJO
Diretora de Secretaria

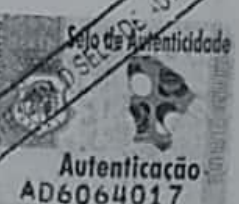
MOISÉS BRISAMAR FREIRE
Juiz de Direito Titular

Moisés Brisamar Freire
JUIZ DE DIREITO



04
8
120
A

79
A



EXMO. (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE IPUEIRAS - CEARÁ

SECRETARIA DE V...
IPUEIRAS

Fl. 62

Autos nº. 976-90.2008.8.06.0096

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IPUEIRAS

Processo nº. 10 de 50
1535 a 15 50 do livro de protocolo geral nº
02
Ipueiras/CE, 16 de 03 de 2008

MARGARIDA ALVES FERREIRA, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SANTANDER SEGUROS S/A**, também já qualificada, vem informar a V. Exa. que a decisão proferida nos presentes autos transitou em julgado sem regular quitação do débito, requerendo o que se segue:

O Acórdão de fls. 55/57, reformou a Sentença de fls. 29/32, no sentido de reconhecer a complementação do Seguro DPVAT ao montante de 40 salários mínimos, com base no salário vigente à época do pagamento parcial, levando-se em consideração o salário-mínimo vigente a época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), somente foi paga a quantia de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte cinco reais), restando ao autor o remanescente de **R\$ 13.175,00 (treze mil cento e setenta e cinco reais)**, devidamente corrigidos a partir do pagamento parcial e juros de mora a partir da citação.

Segue tabela de atualização do débito.

VALOR DA CONDENAÇÃO	R\$ 13.175,00
VALOR CORRIGIDO (extrato de correção em anexo)	R\$ 14.119,37
(ajuizamento em 04/09/2008)	
JUROS DE MORA (NÃO HOUVE CITAÇÃO VÁLIDA)	R\$ 0,00
VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADO	R\$ 14.119,37

Diante do exposto, requer a intimação da **EXECUTADA**, através de seu representante legal, para cumprir espontaneamente sua obrigação no prazo de quinze dias, pagando o valor da condenação atualizada de **R\$ 14.119,37 (quatorze mil cento e dezenove reais e trinta e sete centavos)**, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC;

06
122

Calculadora do cidadão	Acesso público
Calculadora do cidadão	15/03/2010 - 19:48
Calculadora do cidadão - Correção de valores	

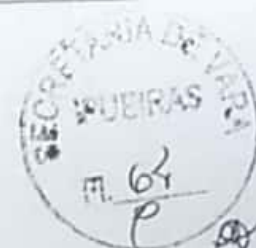


Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)

Informados	
Período	09/2008
Até	02/2010
Valor	R\$ 13.175,00 (REAL)
Calculados	
Correção no período	1,0716787
Porcentual correspondente	7,1678700 %
Valor na data final	R\$ 14.119,37 (REAL)

81
21





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Data - Hora
31/8/2010 -
16:17

Termo de Registro e Autuação



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	384228-38.2010.8.06.0001 / 0 CARTA PRECATÓRIA
Número Origem	977752008
Ação de Origem	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Local de Origem	VARA UNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS (COMARCA DE IPUEIRAS)
Nr. Volumes	1
Autuação	27/04/2010
Assunto(s)	NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO
Natureza	CÍVEL
Just. Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Conta
Competência	VARAS CÍVEIS

Partes

Nome

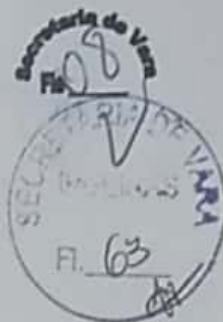
Requerente : MARGARIDA ALVES PEREIRA
Requerido : SANTANDER SEGUROS S.A

Fortaleza, 27 de Abril de 2010

Responsável



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
GABINETE DO JUIZ DA 5ª VARA CÍVEL



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, estes autos foram
tombados sob o nº 384228-38.2010
Dou fé.

Fortaleza, 17 de setembro de 2010.

Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, Dr. José
Edmilson de Oliveira. Dou fé.

Fortaleza, 17 de setembro de 2010.

Diretor de Secretaria

DESPACHO

- () Cumpra-se. Efetivada a diligência deprecada, promova-se devolução ao juízo de origem.
- () Cumpra-se. Designe-se o dia ____/____/____, às ____ horas, para realização de audiência.
- () Face à certidão de fls. ____, devolva-se ao Juízo de origem.
- () Devolva-se ao Juízo de origem, porquanto desacompanhada de requisito(s) essencial(is): Custas (); Inicial (); Procuração (); Despacho () (art. 209, I, CPC).
- (X) Oficie-se ao Juízo de origem, informando que a precatória necessita de requisito(s) essencial(is): Custas (); Inicial (X); Procuração (X); Despacho () (art. 209, I, CPC) para cumprimento.
- () Face à certidão de fls. ____, oficie-se ao Juízo de origem, solicitando nova data para realização da audiência deprecada.
- () Cumpra-se o despacho de fls. ____.
- () Cumpra-se na forma oficiada às fls. ____.
- () Renove-se o expediente de fls. ____.
- () Devolva-se o mandado ao Meirinho para novas diligências.
- () Diga a parte autora sobre a(s) peça(s) de fls. ____.

Exp. Nec.

Fortaleza, 17 de setembro de 2010.

JOSÉ EDMILSON DE OLIVEIRA
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE FORTALEZA
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

AVENIDA DESEMBRADOR FLORIANO NEVES, 220 - AGUA FRIA - CEP: 60.811-690
"ALA MINISTERIAL - FONE/FAX: (085) 400.6052/400.7106"



SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL

Fortaleza, Sexta-feira, 1 de Outubro de 2010.

Ofício n.º: 319 /2010

Ref. Processo n.º: 977-75.2008.8.06.0096-0 (NÚMERO DA COMARCA DE ORIGEM)

Ref. Processo n.º: 384228.2010.8.06.0001/0 - NOSSO NÚMERO

Natureza da Ação: PRECATÓRIA

AUTOR: MARGARIDA ALVES PEREIRA

RÉU: SANTANDER SEGUROS S/A

Senhor Juiz,

Informo a V. Exa. que a Carta Precatória supra epigrafada necessita dos requisitos essenciais para cumprimento (art. 209, I, CPC).

Atenciosamente,


José Edmilson de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

Excelentíssimo Senhor MOISÉS BRISAMAR FREIRE
Juiz de Direito da Comarca de Ipueiras-CE.
Fórum Des. Francisco /gilson Viana Martins
Rua Cel. Guilhermino, s/n, Praça do Cristo
IPUEIRAS-CE - CEP: 62.230-000

FÓRUM DE IPUEIRAS

RUA CORONEL GUILHERMINO, S/Nº

PRAÇA DO CRISTO

62230-000 Ipueiras - CE

AR893238239RL



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

VARA CÍVEL DE FORTALEZA

Sua Desembargadora Relatoira Benedita Magalhães, 220,

LA MINISTÉRIAS, Edson Queiroz

811-650 Fortaleza - CE

CLARIFICAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)

2283820108060001 - OFÍCIO Nº 319/2010

NATURA DO RECEBEDOR

Moisés Brilhante Freire

LEGÍVEL DO RECEBEDOR

JUIZ DE DIREITO

TENTATIVAS DE ENTREGA		MOTIVO DA DEVOLUÇÃO		DATA DE ENTREGA		Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
1ª DATA	h	☐ Mudança	☐ Recusado	08/02/2011	2696649-73		
2ª DATA	h	☐ End. Insuficiente	☐ Não Procurado				
3ª DATA	h	☐ Não Existe o N°	☐ Ausente				
		☐ Desconhecido	☐ Falecido				
		☐ Outros					

AC-IPUEIRAS

08 FEV 2011

DRICE

BÚMICA E MATRÍCULA DO CARTÃO

99966670



11

126

85



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE IPUEIRAS

Sede Juízo: Rua Cel. Guilhermino, s/n, centro – CEP:62.230-000, Ipueiras -CE/Fones: (088) 3685 1317/1374

Em 19 / 11 /2011.

Ofício nº 936 /2011.

Ref. Processo nº : 977-75.2008.8.06.0096 – DPVAT (Comarca de origem)

Ref. Precatória nº 384228.2010.8.06.0001

Requerente: MARGARIDA ALVES PEREIRA

Requerido: SANTANDER SEGUROS S/A

384228-38.2010.

Ilustríssimo(a). Senhor (a).

Em atenção ao ofício nº 319/2010, sirvo-me do presente para enviar cópias de algumas peças processuais, do processo em epígrafe, com o fim de possibilitar o cumprimento da precatória expedida para esse Juízo em 13.04.2010 e registrada sob o numero 384228.2010.8.06.0001/0.

Anexo: fls. 02/10, 29/32, 34/45, 53/59, 62/64-v.

Atenciosamente,

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Juiz de Direito Auxiliar

À(o). Ilmo(a). Sr(a).
JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
FORTALEZA-CE

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE IPUEIRAS/CE.

Página 11

13/28
7



AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

RECEBUE 04/09/08

8x
P/

MARGARIDA ALVES FERREIRA, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº. 2002028097529 SSPDC-CE, CPF nº. 785.920.623-49, nascida em 12/07/1962, residente e domiciliada na Localidade de Livramento, Zona Rural, município de Ipueiras - Ce., por intermédio do(s) seu(s) advogado(s) devidamente constituído(s), instrumento procuratório anexo, vem respeitosamente, perante VOSSA EXCELENCIA, com esteio no artigo 3º, alínea "b", da Lei Nº 6.194/74, de 19 de Dezembro de 1974 e alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.441, de 13 de julho de 1992, propor a presente **AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, em face da **SANTANDER SEGUROS S/A.**, com endereço na Rua Major Facundo, 414, Centro, Fortaleza - Ce., CEP: 60.025.100, pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer:

I - DA JUSTICA GRATUITA

Requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo dos próprios sustentos e de sua família, tudo com base no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal/88, bem como nos ditames estabelecidos pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, o que pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição inicial (art. 4º, caput).

II. DOS FATOS

Na data de 04 de Abril de 2006, o(a) requerente, sofreu um acidente de trânsito, quando se conduzia na garupa da MOTOCICLETA marca/modelo HONDA/CG 125cc TITAN KS, ano de fabricação e modelo 2000/2000, cor VERDE, placa HXO 8460-CE, chassi 9C2JC3010YT155566, licenciada em nome de GONÇALA GENTIL CHAVES, Conforme narra o Boletim de Ocorrência Policial, em anexo.

Posteriormente ao fatídico acontecimento, o(a) Requerente foi socorrido(a) para o Hospital Municipal da cidade de Ipueiras – Ce., tendo sido submetido a tratamento especializado. Ocorre que, em decorrência do fatídico acidente, o(a) autor(a) ficou com seqüelas que causaram a invalidez permanente.

Com isso, Excelência, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido por Lei, o(a) Requerente postulou, junto a Requerida, processo administrativo para o recebimento da indenização, cujo processo tramitou sob o nº 2007/134316-01, estando certa que, após a apresentação de todos os documentos probatórios, a seguradora lhe ressarciria conforme o preceito disposto na Lei nº 6.194/1974. No entanto, o(a) requerente apenas recebeu a quantia de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), conforme extrato demonstrativo que segue incluso, mesmo constando nos Laudos Periciais da Seguradora a constatação da INVALIDEZ PERMANENTE.

Vale ressaltar que todo este lamentável acidente foi materialmente comprovado através de fartos documentos acostados aos autos do processo administrativo em poder da seguradora supramencionada, que após análise criteriosa dos elementos probantes, decidiu pelo deferimento do pleito em favor do(a) segurado(a). Logo, vale salientar que a própria seguradora, ao analisar o tipo de lesão sofrida pelo(a) autor(a) em decorrência do acidente com veículo automotor, constatou a INVALIDEZ.

Assim sendo, a perícia formulada pelas Seguradoras do Consórcio DPVAT basea-se em um laudo de segurança máxima, analisando-se, profundamente, o tipo de lesão decorrente do acidente com veículo automotor. As seguradoras afastam quaisquer tipos de suspeitas, solicitando, muitas vezes, até mesmo três perícias. Assim, a liberação do dinheiro, quando constatada a INVALIDEZ, só ocorre após todos estes procedimentos de segurança máxima.

Acontece ilícito magistrado, que o pagamento acima mencionado, que foi disponibilizado pela Seguradora na data de 08/02/2008, foi efetuado em total afronta aos mandamentos legais, baseando-se em Resoluções Administrativas internas, bem como impôs ao(a) Requerente, quando do seu recebimento, que assinasse recibo dando plena, geral e irrevogável quitação para não mais reclamar, pretender, exigir ou demandar com fundamento no presente sinistro, recibo este que não foi entregue cópia ao(a) autor(a).

Tal prática posta em efeito pela Ré é claramente abusiva e ilegal, motivo este que se fez necessário à intervenção deste Juízo para resolução da presente lide.

III. DO DIREITO DA OBRIGATORIEDADE E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

seguinte: Aduz a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 2004, no seu art. 5º, § 1º, o

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e da praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;

Uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como o dano suportado pelo(a) Autor(a), fato este que já foi regularmente comprovado e reconhecido na esfera administrativa, outra opção não restava a Requerida a não ser o pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, nos limites fixados pela lei.

Referida lei ordinária federal, no seu art. 3º, "b", determina que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...
b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

O(A) autor(a) da presente demanda teve seu direito totalmente lesado, um vez que, após análise e perícias minuciosas feitas pela Seguradora, constatou-se, em laudo, que o(a) requerente havia sofrido INVALIDEZ PERMANENTE decorrente do acidente com veículo automotor. Logo, ao invés de ter sido paga a quantia de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) ao(a) Requerente, levando-se em consideração o salário-mínimo vigente a época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), somente foi paga a quantia de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), restando ao(a) autor(a) o remanescente de R\$ 13.175,00 (treze mil cento e setenta e cinco reais), valor este que deverá ser acrescido de juros e correção monetária quando da efetivação do pagamento.

Sendo assim, o direito do(a) requerente é transparente, um vez que a lei estabelece que, em casos como o seu, ou seja, após detectada a INVALIDEZ, o valor do seguro não poderá ser inferior a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, não se podendo admitir que a Seguradora, ao claro desrespeito com o texto legal, obtenha enriquecimento ilícito face ao direito do(a) requerente, disponibilizando-lhe um indenização em um valor bem abaixo do legal, agindo, assim, em clara ofensa ao princípio da legalidade.

A. Do recibo de quitação do Seguro DPVAT

Em relação à possibilidade jurídica de cobrança judicial de diferenças decorrentes nos valores pagos a título de indenização pelo seguro obrigatório - DPVAT após ter sido disponibilizado um determinado valor administrativamente pela seguradora ao(a) segurado(a), a nossa jurisprudência é uníssona ao afirmar tal possibilidade. Senão Vejamos o entendimento abaixo transcrito:

Com efeito, o recibo assinado por segurado faz prova de quitação do valor nele expresso, não impedindo que eventual diferença seja deduzida em juízo. Em outras palavras, o pagamento incompleto da indenização não confere à seguradora a quitação plena do real valor a ser pago, porquanto ainda não desobrigada do cumprimento integral das cláusulas e condições previstas no contrato, o que somente se dá com adimplemento em sua plenitude, quando pago o valor efetivamente devido. RESP n.º 257.596/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. 19/09/2000.

Veja-se, ainda, o entendimento dos Juizes integrantes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, reunidos em Sessão Administrativa realizada em data de 30 (trinta) de março de 2005, com o objetivo de uniformizar entendimentos na aplicação da Lei nº 9.099/95, aprovaram, dentre outros enunciados, o de número 8 (oito), o qual, de igual forma, vêm em amparo à pretensão da parte Requerente:

"ENUNCIADO 8 - SEGURO DPVAT - INTERESSE PROCESSUAL. O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento da diferença do valor da cobertura."

Tal regra se faz justa porque não se pode admitir que o recibo de quitação assinado pelo(a) segurado(a) prevaleça sobre a norma legal. Diante deste entendimento, mister se faz salientar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que tem se manifestado afirmando que:

NÃO TRADUZ RENUNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.

Afirmando tal entendimento, vale aqui salientar os entendimentos dos nossos Tribunais. Vejamos:

Ementa: SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALARIOS-MINIMOS - LEI 6.194, ART. 3. - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO. I - PACIFICA A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE O ART. 3., DA LEI 6.194/1974, NÃO FORA REVOGADO PELAS LEIS 6.205/1975 E 46.423/1977, PORQUANTO, AO ADOTAR O SALARIO-MINIMO COMO PADRÃO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA, NÃO O TEM COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETARIA, QUE ESTAS LEIS BUSCAM AFASTAR. II - IGUALMENTE CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DE QUE O RECIBO DE QUITAÇÃO PASSADO DE FORMA GERAL, MAS RELATIVO A OBTENÇÃO DE PARTE DO DIREITO LEGALMENTE ASSEGURADO, NÃO TRADUZ RENUNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA DIVERGENCIA E PROVIDO. STJ; Resp 129182/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0028417-4; Relator(a) Ministro WALDEMAR ZVEITER (1085); Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 15/12/1997; Data da Publicação/Fonte DJ 30.03.1998 p. 45 LEXSTJ vol. 108 AGOSTO.1998 p. 217. Grifo nosso

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. 1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devido à complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir. 2. A fixação do valor da indenização do seguro DPVAT, devido à invalidez permanente do autor/apelado, deve ser realizado em conformidade com a Lei 6194/74. 3. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo, constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. ADI pertinente ainda sem solução definitiva. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4. Recurso conhecido e desprovido. TJCE, APELAÇÃO Nº 2006.0006.1680-0/1, Recorrente: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, Recorrido: JOSE ANDRADE DE LIMA, Relator(a): Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Órgão Julgado: 3ª CÂMARA CÍVEL; Data do julgamento: 27 de agosto de 2007. Grifo nosso

B. Da desnecessidade de caracterizar o grau de invalidez

A lei não gera o menor tipo de dúvida quanto ao valor devido a título de indenização nos casos de invalidez permanente. Vale salientar, porém, que o legislador, em nenhum momento, ao elaborar a lei que regula o Seguro DPVAT, formulou qualquer distinção entre o fato da invalidez ser parcial ou total, bastando apenas que esteja comprovada a sua existência.

Ora Excelência, se o legislador ordinário não impôs limitações ao direito do segurado em receber o valor da indenização integralmente nos casos de invalidez, não é atribuição dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Seguros Privados a edição de resoluções no âmbito administrativo para estabelecer e impor limites de valores, que não estão expressos e não foi preocupação do legislador ordinário.

Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para ceifar qualquer eventual dúvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do colendo Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais de Justiça, bem como do enunciado nº 6, das Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei n.º 6.194/94. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. (Recurso Especial n.º 296675/SP, 4.ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Decisão em 20/08/2002).

Seguro. Seguro obrigatório. DPVAT. Salário-mínimo. O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários-mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido. (Recurso Especial n.º 152866/SP, 4.ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 25/03/1998).

ENUNCIADO Nº 6 - SEGURO DPVAT - FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - É permitida a fixação da indenização do valor do Seguro Obrigatório em salários mínimos, visto se tratar apenas de um mero parâmetro e não de índice de indexação.

Por fim, acerca da ilegalidade constatada quando da classificação da invalidez das vítimas estabelecida na malfada Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente (anexo), a quem não cabe limitar o que a lei não determinou, é o seguinte o entendimento predominante de **TODAS** as Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:

DISPOSITIVO: A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS TEM ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DE QUE O VALOR DEVIDO DO SEGURO DPVAT É DE 40 (QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS) DE ACORDO COM O ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74 E QUE, CABE À PARTE REIVINDICAR EM JUÍZO A DIFERENÇA DO VALOR RECEBIDO DO RESPECTIVO SEGURO, EM CASO DE INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTES AUTOMOBILÍSTICOS. DESCONSIDERANDO, AINDA, OS RECIDOS ASSINADO PELOS BENEFICIÁRIOS. JULGADOS NAS TURMAS RECURSAIS: Nº 2004.0010.9833-4/0, 2004.0010.9773-7/0, 2004.0010.9780-0/0, 2004.0010.9778-8/0, 2003.0010.0916-3/0, 2003.0010.0918-0/0, 2003.0010.0915-5/0. Julgados no stj: REsp 129.182-SP, DJ 30/03/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/08/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000, REsp 296.675-SP.

(Recurso Civil - Processo nº 2006.0026.7618-4/1, **6ª Turma Recursal** dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES, julgado em 21 de agosto de 2007).

EMENTA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - QUITAÇÃO PARCIAL - O pagamento de parte do seguro implica na sua quitação parcial, viabilizando a cobrança do valor remanescente. Sentença confirmada, por suas próprias razões.

(Recurso Civil - Processo nº 2006.0023.3364-3/1, **5ª Turma Recursal** dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juíza Relatora MARIA MARLEIDE MACIEL QUEIROZ, julgado em 15 de maio de 2007).

EMENTA - RECURSO CÍVEL INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - RECORRIDO VITIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - INVALIDEZ PERMANENTE RECONHECIDA - VALOR INDENIZATÓRIO PLEITEADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - INOCORRÊNCIA DO PAGAMENTO DO SINISTRO - FEITO CONTESTADO - INEXISTÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PROVA AUTURAL ROBUSTA - SETENÇA JULGADA PROCEDENTE - ART. 3º, DA LEI Nº 6.194/74 - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT AO AUTOR EM PATAMAR EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - VALOR ATUAL NA QUANTIA DE R\$ 14.000,00 - RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE - SETENÇA MANTIDA - SUCUMBÊNCIA NA BASE DE 20% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO.

(Recurso Civil - Processo nº 2006.0028.8711-8/1, **4ª Turma Recursal** dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator CID PEIXOTO DO AMARAL NETO, julgado em 25 de maio de 2007).

CIVIL - SEGURO OBRIGATORIO DE VEÍCULO - DPVAT - LEI Nº 6.194/74 - FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM SALÁRIO-MÍNIMO CONFORME LEI REGÊNCIA. 1. A lei nº 6.194, de 19/12/1974 estabelece que, no caso de invalidez permanente, o valor indenizatório é o correspondente a 40 salários-mínimos (alínea "b" do art. 3º) da época da liquidação do sinistro (§ 1º do art. 5º). 2. É que, consoante já está assente na jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos ali previstos, por não se constituir, no caso, em fator de correção monetária, mas sim em base para quantificação do montante ressarcitório. 3. RECIBO DE QUITAÇÃO. Recebimento de valor inferior ao legamente estipulado. Direito à complementação. 4. Juros de mora a serem aplicados a partir da citação válida à razão de 1% ao mês, no modalidade simples, e não pela taxa SELIC, como estabeleceu a respeitável sentença. Recurso conhecido, mas provido apenas parcialmente, mantendo-se na íntegra a R. Sentença recorrida, ressalvada apenas a fixação dos juros legais nos termos da combinação dos art. 406 do CC e 161, § 1º do CTN.

(Recurso Civil - Processo nº 2006.0028.8711-8/1, **3ª Turma Recursal** dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, julgado em 12 de Setembro de 2007).

EMENTA - RECURSO CÍVEL. Complementação do pagamento do seguro obrigatório. DPVAT.

Incidência indenizatória prevista na letra "b" do art. 3º da Lei nº 6.194/74: "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanent."

Subsiste o critério estabelecido pelo art. 3º da LEI nº 6.194/74, por não se constituir o salário-mínimo, no caso, indexador ou fator de correção monetária mas tão somente em base de cálculo do montante devido, não podendo a resolução nº 35/2000, do CNBP, prevalecer em face da lei.

O recibo de quitação outorgado de forma plena e gera, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação (Precedentes do STJ). Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.

(Recurso Civil - Processo nº 2004.0008.5127-6/1, **2ª Turma Recursal** dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juíza Relatora MARIA GLADYS LIMA VIEIRA, julgado em 04 de abril de 2006).

EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - MORTE - INDENIZAÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - LEGALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74.

I - O recebimento de indenização em valor menor não prejudica o direito de complementação do seguro. O recibo passado pelo beneficiário, sem qualquer ressalva, não tem como consequência lógica a renúncia à quantia que restar.

II - O valor da indenização em caso de acidente de veículo, é de quarenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74.

III - Prevalece o entendimento jurisprudencial de que as Leis 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários mínimos, estabelecido na Lei 6.194/74, porque esta fixou tão somente um parâmetro para o quantum indenizatório. Não se trata de indexação ou fator de correção monetária. Assim, não há incompatibilidade na utilização do salário mínimo como fator de fixação do valor indenização com o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

(Recurso Civil - Processo nº 2006.0025.3244-4/1, **1ª Turma Recursal** dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator FRANCISCO SALES NETO, julgado em 10 de maio de 2007).

Assim, como foi dito anteriormente e com os elementos probatórios que acompanham esta Exordial, a própria seguradora, em seus laudos periciais, comprovou que o acidente automobilístico com o(a) autor(a) ocasionou INVALIDEZ PERMANENTE. Fato este que se prova pelo por o(a) requerente já ter recebido parte do valor que lhe é devido a título de indenização, vale salientar: apenas parcialmente. Desta Forma, não é lícito à seguradora demandada pagar valor em quantia inferior àquela prevista na letra expressa da lei.

IV. DO PEDIDO

Ante os fatos e fundamentos acima apresentados, vem o(a) Requerente, respeitosamente, requerer:

- a) Designação da audiência conciliatória, com a conseqüente citação da Requerida, para comparecer ao ato e, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena das cominações legais;
- b) Julgar antecipadamente a *lide*, dispensando-se a fase de instrução probatória, uma vez que a matéria aqui exposta é unicamente de direito
- c) Condenação da Promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito o(a) Autor(a), regulamente corrigido monetariamente, desde o inadimplemento da Ré;
- d) Julgar Procedente todos os pedidos aqui expostos;
- e) Requer, por fim, provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, posterior juntada de documentos, oitiva de testemunhas que serão arroladas em momento oportuno.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.175,00 (treze mil cento e setenta e cinco reais).

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Crateús - Ce., 28 de Maio de 2008.


Dr. Marcelo G. Cavalcante Melo
Advogado
OAB/CE 16.115-CPF 769.534.803-00



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE IPUEIRAS



29
MB
133
45

92

Proc. nº 2008.0027.8873-6

AÇÃO COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT
(Sentença)

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, em que na apreciação primeira foi observado que a petição inicial não estava instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283), tendo sido determinado que a parte providenciasse a juntada dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Devidamente intimada a parte não sanou as irregularidades.

O art. 284, *caput*, do CPC, dispõe que se a petição inicial não preencher os requisitos do arts. 282 e 283, o juiz determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias e, caso não cumpra a determinação, será indeferida a inicial, conforme o disposto no parágrafo único, do mesmo artigo.

É o caso dos autos.

De início, impende ressaltar a modificação do entendimento deste Juízo no sentido de que para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o requerente deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário, nos termos do art. 5º, § 1º, letra "b", da Lei nº 6.194/74, não mais considerando como suficiente para tanto a simples comprovação do pagamento em sede administrativa.

Com efeito, o destinatário da prova judicial é o Juiz, e em razão disso pode este determinar a produção de provas necessárias à busca da verdade real, princípio que no hodierno também vem se incorporando ao processo civil. Desse

1

modo, deve o Juiz determinar a produção de quaisquer provas para o esclarecimento dos fatos que embasam o pedido inicial, senão vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT - QUITAÇÃO APENAS DO VALOR EFETIVAMENTE PAGO - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - PROVA PERICIAL - ELEMENTO ÚTIL PARA A COMPOSIÇÃO DA LIDE DE FORMA JUSTA - NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO SEGURA DO GRAU DE INVALIDEZ DA AUTORA - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA. Deve ser rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir, pois o recurso ao Poder Judiciário mostra-se útil e necessário para que a autora persiga a satisfação de sua pretensão, porque a jurisprudência, inclusive do STJ, entende que o recibo do valor pago, em virtude de contrato de seguro, só comprova a quitação do valor ali registrado, pelo que o beneficiário pode pleitear o recebimento do restante. O destinatário da prova é o Juiz e, se os elementos presentes nos autos não são suficientes para se desvendar a verdade dos fatos, deve ele determinar a produção das provas necessárias, mormente quando requeridas. Não se pode perder de vista que o Processo Civil contemporâneo vem afirmando, cada vez com maior intensidade, o princípio da verdade real, pelo que o julgador não pode se contentar com a mera verdade formal, cumprindo-lhe deferir e determinar a produção de quaisquer provas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos narrados na exordial. Tratando-se de ação em que se pleiteia o recebimento de diferença de pagamento de seguro DPVAT, em virtude de suposta invalidez parcial, deve ser cassada a sentença, determinando-se a realização de perícia médica, para uma justa composição do litígio. (TJMG - Proc. nº : 1.0024.07.784783-8/001(1), Rel. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA, Data do Julgamento: 28/08/2008, Data da Publicação: 30/09/2008).

Cediço que na atualidade vem se firmando o entendimento de que é desnecessária a aferição do grau de invalidez da vítima, pois o art. 3º, alínea "b", da mencionada Lei 6.194/74 não estabelece distinção entre invalidez total ou parcial para fins de recebimento do seguro obrigatório. No entanto, indispensável se mostra para pleitear a indenização devida que se comprove que a invalidez é permanente.

Insta salientar, que a invalidez permanente se dá quando a lesão é expressiva, a ponto de ficar o sobrevivente incapacitado de exercer normalmente suas

atividades, por conseguinte, as seqüelas obtidas pela vítima do respectivo acidente de trânsito têm que estar caracterizadas como invalidez permanente, restando dúvidas quanto à referida classificação, o laudo médico não é conclusivo para este fim. Somente a incapacidade permanente torna o requerente credor da quantia total indenizável, e este é o entendimento pacífico da jurisprudência

O laudo médico circunstanciado, subscrito por médico devidamente identificado, que instruir a inicial, deve apontar sem titubeios que o requerente tornou-se portador, em razão do acidente, de debilidade permanente de função, deformidade permanente ou incapacidade permanente para o trabalho, especificando tais circunstâncias. Vale destacar que, referido documento deve ser autêntico, para servir de prova em Juízo. No entanto, pode ser produzido inclusive por médico distinto do que expediu laudo para instruir o procedimento administrativo.

Todavia, inexistindo referido laudo nos autos, que ateste com segurança a invalidez permanente ou havendo dúvida em relação à autenticidade do mencionado documento, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, pois não havendo comprovação da gravidade das seqüelas, necessária a realização de perícia médica, prova que não se compatibiliza com o rito do Juizado Especial.

A prova do fato também deve ocorrer de forma inequívoca, haja vista a necessidade de se avaliar o nexo causal, ou seja, se as lesões derivam realmente de acidente automobilístico. Nesse caso, o Boletim de Ocorrência quando lavrado com base somente na narrativa dos envolvidos deve ser referendado por outros meios de prova.

Nesse sentido:

Acidente automobilístico - Indenização - Prova - Boletim de ocorrência Acidente automobilístico - Negativa da seguradora a indenizar a segurada - Boletim de ocorrência lavrado com base na narrativa dos envolvidos - Prova técnica que afasta a presunção *juris tantum* do boletim de ocorrência. Há que se afastar a pretensão indenizatória da segurada envolvida em acidente automobilístico em razão da discrepância entre os danos advindos aos veículos e o relato do sinistro transcrito pelo agente policial no boletim de ocorrência. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 811035-4/05 - Rel. Juíza Áurea Brasil).

"Juizado Especial Cível - Indenização por danos materiais - Acidente de trânsito - Boletim de ocorrência - Presunção relativa dos fatos narrados - Não constitui em confissão de culpa. O boletim



19

6

34

13

134

93

34

de ocorrência policial, lavrado no momento do acidente de trânsito, não gera presunção juris tantum da veracidade dos fatos ali narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras. Assim, os relatos nele constantes não constituem em confissão de culpa, sendo necessário que a parte traga aos autos meios de prova para demonstrar a culpa e o nexo causal, capazes de gerar direitos à reparação pelos danos sofridos". (2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 233/04 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferrara Marcolino).

Isto posto, considerando que a petição inicial não está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 295, VI, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Sem custas.

P.R.I.

Ipueiras, 18 de fevereiro de 2009.


Ana Paula Feitosa Oliveira
Juíza de Direito

20

135

{ 1 }

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
DA COMARCA DE IPUEIRAS - CEARÁ

RECURSO INOMINADO

Processo Número: 2008.0027.8873-6

MARGARIDA ALVES FERREIRA, devidamente qualificada nos autos da ação de ressarcimento de seguro obrigatório DPVAT, em trâmite nesse Juizado, não conformada com a respeitável sentença dos autos, prolatada por este juízo, que indeferiu a petição inicial com fundamento no artigo 295, VI, do CPC e, em consequência, extinguiu a presente ação sem apreciação de mérito, vem, perante VOSSA EXCELENCIA, por intermédio de seu advogado infra-assinado, dela apelar para uma das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, cujas RAZÕES RECURSAIS seguem em anexo.

Nesta mesma oportunidade, e preliminarmente, reitera o pedido de justiça gratuita feito na Inicial, para que Vossa Excelência receba o presente recurso gratuitamente uma vez que a autora é pobre na forma da lei, não podendo arcar com custas e emolumentos processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Termos, em que,
Pede e espera deferimento.
Crateús - Ce., 10 de Março de 2009.

Dr. Marcelo Cavalcante Melo
Advogado
OAB/CE: 16.115-CPF: 776.534.603-00

Assinado: 20/03/09

[Assinatura]
JOSECO HERTON CATUNDA BOMFIM
Agente Administrativo

EGRÉGIA TURMA RECURSAL

Objeto: RECURSO INOMINADO

EMÉRITOS JULGADORES

Conforme as razões, a seguir expostas, a respeitável sentença da singular instância merece ser reformada, por obra de inteira justiça.

DA INICIAL

A Recorrente propôs Ação de Ressarcimento de Seguro DPVAT contra a Recorrida, ao fundamento de que tem direito a diferença do pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT, pago por invalidez, tendo em vista que a lei fixa o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não existindo nenhum dispositivo legal que preveja os graus de invalidez, sendo devido o limite máximo por qualquer grau de invalidez atestado.

DA SENTENÇA A SER REFORMADA

A Nobre Magistrada de primeiro grau indeferiu a petição inicial e em consequência extinguiu a presente ação sem resolução de mérito, sob o argumento de que a Autora em nenhum momento juntou aos autos a prova de sua invalidez permanente.

A Insigne Magistrada prolatora da sentença monocrática segue sua fundamentação explicando que inexiste nos autos qualquer laudo que seja capaz de atestar com segurança a invalidez permanente alegada, sendo certo, no seu entender, que necessitaria de prova pericial a qual é incompatível com o rito dos juizados especiais.

Alega ainda a Douta Julgadora que há necessidade de comprovar nos autos o nexos causal entre as lesões sofridas e o acidente automobilístico, para saber se as mesmas se originaram de tal fato, o que, ao seu ver, também não ocorrera no caso em apreço.

Ao final, com fundamento no artigo 295, VI, do CPC, indeferiu a petição inicial e extinguiu a demanda sem resolução de mérito.

É o resumo!

O entendimento acima, máxima vênica, não guarda coerência com a legislação específica, tampouco com a jurisprudência das Egrégias Turmas Recursais, portanto não pode prosperar, conforme veremos a seguir:

DOS FATOS PELOS QUAIS A SENTENÇA MONOCRÁTICA DEVE SER REFORMADA

É, pois, contra tal sentença prolatada, contrariando a legislação civil vigente, a jurisprudência dominante e a boa doutrina, que o Recorrente formaliza o presente Recurso Inominado, no prazo legal, o que faz exaltando, de logo, que a **sentença merece ser reformada imediatamente**, onde se requer que seja apreciado o mérito da ação, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito e apta a ser julgada, visto o reconhecimento da invalidez pela Seguradora quando do pagamento parcial da indenização do seguro DPVAT.

No mesmo sentido acima exposto, diversas são as jurisprudências que confirmam a competência dos Juizados para processar os feitos atinentes a indenização relativa a seguro DPVAT. Salienta-se, por oportuno, que a *Êgria* Turma Recursal de nosso Estado possui esse mesmo entendimento, *in verbis*:

2007.0007.4848-8/1 - RECURSO CÍVEL

Recorrente : TANISIO KELSON FERREIRA

Rep. Jurídico : 14737 - CE JOHN KENNEDY VIANA DINIZ

Recorrido : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

Rep. Jurídico : 16190 - CE FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA

Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO

Publicado no Diário da Justiça do Estado do Ceará em 24/10/2008.

Acorda(m): Acordam os integrantes da Primeira Turma Recursal do Fórum das Turmas Recursais Prof. Dolor Barreira, por unanimidade dos votos, em conhecer do presente recurso para dar-lhe provimento, reformando a sentença que julgou extinto o feito sem apreciação de mérito para, reconhecendo a competência dos Juizados para processar os feitos atinentes a indenização relativa a seguro DPVAT e, julgando desde já o mérito do recurso, nos termos do art. 515 § 3º do CPC, reconhecer a procedência do pedido contido na Exordial e condenar a seguradora recorrida ao pagamento da quantia de R\$ 12.920,00 a título de indenização relativa ao seguro DPVAT. Sem honorários, por incabíveis.

Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).-INVALIDEZ PERMANENTE. RECEBIMENTO PARCIAL. PRETENSÃO À COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR ADIMPLIDO PARCIALMENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDENIZAÇÃO. DEBILIDADE PERMANENTE. PERÍCIA. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INCOMPETÊNCIA PELA COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO

VERIFICADA. APRECIÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA NO ESTÁGIO EM QUE SE ENCONTRA. PROVA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 515, §3º. DA LEI ADJETIVA CIVIL. COMPROVADA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E DA INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO PODE A EMPRESA SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO, RESPONSÁVEL PELO SEGURO OBRIGATÓRIO, EXIMIR-SE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. O VALOR DA INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT, EM CASO DE MORTE, É DEVIDO DO PATAMAR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, INCIDÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 6.194/74. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Portanto, Excelências, resta indubitado que os Juizados Especial têm competência para processar os feitos atinentes a indenização relativa a seguro DPVAT.

Importante ressaltar, ainda que não restam dúvidas quanto aos fatos narrados na Inicial, uma vez que a própria Recorrida reconheceu que a autora sofrera acidente de trânsito e que deste acidente sofrera lesões quando, administrativamente avaliou e pagou a indenização a Recorrente, mesmo que numa quantia inferior a verdadeiramente devida.

Quanto a esta verdade não há qualquer incoerência entre o que se narra na Inicial e os documentos acostados nela, uma vez que consta nos autos o próprio recibo de pagamento efetivado por parte da seguradora.

O dito recibo, diga-se de passagem, é o único documento necessário para pleitear o que nesta demanda se pretende, uma vez que aqui não mais se está debatendo se houve ou não lesão permanente na Recorrente, fato já fora plenamente avaliado e reconhecido administrativamente. Bem por isso é que esta causa encontra-se em trâmite no Juizado Especial Cível, já que se trata de matéria unicamente de direito, não mais comportando e sendo até mesmo desnecessário qualquer tipo de perícia.

Nesta mesma linha de raciocínio, justifica-se a desnecessária juntada de qualquer laudo médico, boletim de atendimento hospitalar ou qualquer perícia que seja, uma vez que não mais se trata aqui de se reconhecer a existência de lesões oriundas de acidente, ou até mesmo a sua gravidade, fatos estes já amplamente comprovados pela própria seguradora quando efetuara o pagamento, mesmo que de forma parcial. Como já fora dito, a presente demanda trata apenas de matéria de direito, e a única coisa que aqui se discute é o valor pago pela Recorrida à título de indenização a Recorrente.

O que se discute através desta, repetimos, não é a existência de lesões, mas sim o valor pago a título de indenização. Todo o resto já fora discutido na esfera administrativa.

Além disso, todo e qualquer documento referente aos atendimentos médicos que a Recorrente se submeteu foram enviados à própria seguradora quando, administrativamente, tivera que comprovar suas lesões. Com isso, à luz da inversão do ônus da prova que norteia a presente relação de consumo, a Recorrida é que, caso entendesse necessários, deveria ter trazido tais comprovantes ao conhecimento deste Juízo, que de fato não fez.

Portanto, Excelências, não restam dúvidas quanto ao nexos causal entre o acidente de trânsito e as lesões sofridas pela Autora. Também é certo que toda a documentação necessária à perfeita análise desta ação encontra-se devidamente acostada nos autos não se justificando a decisão de indeferir a inicial e extinguir a demanda sem resolução de mérito.

DO DIREITO

DA TUTELA PRETENDIDA

Em face da lesão decorrente de acidente automobilístico, a Autora postulou junto à Seguradora Demandada, processo para recebimento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores - DPVAT, sendo certo que depois de juntada de toda documentação, a seguradora lhe ressarciria, conforme disposto na Lei Federal n.º 6.194/74. Porém, a Autora recebeu quantia a menor.

Percebe-se, portanto, que a indenização ofertada à época do evento, não correspondeu ao valor determinado por lei, que o adimplemento operou-se de modo parcial, em decorrência gerou saldo credor em benefício do(a) Apelante.

Vejamos o *quantum* devido e recibo de quitação no art. 3º, alínea "b" da Lei 6.194/74 vigente até dezembro de 2006:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...
b) - ATÉ 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

Corroborando a tese ora exposta, transcrevemos as ementas seguintes, através do qual podemos reconhecer que é pacífico o entendimento da Coleta Turma Recursal do Estado do Ceará, *in verbis*:

2008.0014.8292-7/0 - RECURSO CÍVEL

Recorrente : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A

Rep. Jurídico : 16190 - CE FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA

Recorrido : JOSE FAUSTINO DAS NEVES

Rep. Jurídico : 16100 - CE AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS

Rep. Jurídico : 18340 - CE JÉFERSON CAVALCANTE DE LUCENA

Relator(a): JOSE KRENTEL FERREIRA FILHO

Acorda(m) : Acordam os integrantes da SEXTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS, por unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento ao recurso apresentado por JOSÉ FAUSTINO DAS NEVES, reformando a sentença recorrida, para condenar a promovida, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A, ao pagamento da diferença entre o valor pago pela seguradora e a cobertura legalmente estipulada em 40 (quarenta) salários mínimos, acrescido de juros, a partir da citação válida, e correção monetária, a partir da data da liquidação administrativa parcial. Pela sucumbência nesta Instância Recursal, responde a TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A, pelo pagamento dos honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor total corrigido da condenação, a teor do art. 55 da lei nº 9.099/95.

Ementa : SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CNSP QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI Nº 6.194/74 - DEVER DE INDENIZAR FIXADO NO MONTANTE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - QUITAÇÃO PARCIAL - O pagamento de parte do seguro implica na quitação parcial, viabilizando a cobrança do valor remanescente. Não existe autorização legal que legitime as resoluções do CNSP ou de qualquer órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. RECURSO PROVIDO PARA UMA DAS PARTES. SENTENÇA REFORMADA. Acórdão Publicado no Diário da Justiça do Ceará em 08/01/2009.

Ementa: SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 DA LEI 9.099/95) CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. REITERAÇÃO, EM SEDE RECURSAL, DE PRELIMINARES DA EXTENSA CONTESTAÇÃO JÁ CORRETAMENTE APRECIADAS NA SENTENÇA. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO QUE SE IMPÕE NOS TERMOS DA LEI Nº 6.194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. No processo, a prova é destinada ao Juiz. Assim, se há elementos suficientes para a solução da lide, desnecessária se mostra a prova pericial, o que afasta a complexidade da causa para efeito de reconhecimento de incompetência dos JECC para processar e julgar o feito. Ademais, a apresentação do laudo é prescindível, no caso sob exame, pois o pagamento parcial da indenização securitária deferido na esfera administrativa importa em reconhecimento, por parte da seguradora consorciada, da ocorrência de invalidez permanente. Neste caso é discutível, somente, a possibilidade de se aferir a gradação das lesões decorrentes do sinistro para efeito de aplicação da Resolução do CNSP. Entendo inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais comezinhos princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter administrativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. 2. A Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, não prevê escalonamento do valor da indenização de acordo com o "grau" da debilidade permanente sofrida pela vítima, e não cabe ao Poder Judiciário regulamentar a lei, estabelecendo os casos de lesão permanente mais ou menos grave. Se Resoluções do CNSP, fixando o valor da indenização, conflitam com o estabelecido na alínea 'b' do artigo 3º da Lei 6.194, de 19.12.1974 (redação anterior), isto é, até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente - o princípio da hierarquia das normas manda prevalecer o que nesta última se contém. 3. Eventual quitação pela via administrativa diz respeito apenas ao valor efetivamente percebido, portanto, perfeitamente possível pleitear em juízo o pagamento da diferença entre o montante recebido e o que é legalmente devido. Nesse sentido: "DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O recibo de quitação outorgada de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n.6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação". (Resp.363604/SP, Recurso

Especial 2001/0110490-9, STJ - Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 17/06/2002, p.258). 4. A Lei 6.194/74, recentemente alterada pela Lei nº 11.482/2007, não utilizou o salário-mínimo como indexador nem como índice de correção monetária para fins de indenização do seguro DPVAT, apenas o fixou como parâmetro a ser seguido, não havendo ofensa ao texto constitucional. Neste sentido, recente decisão do plenário do STF, na ADPF nº 95. Segue o mesmo raciocínio o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial nº 153.209/RS. Saliente-se a observação consignada em voto do ministro Ruy Rosado de Aguiar, proferido no julgamento do referido acórdão: "penso na extrema dificuldade que teriam essas pessoas para definir índices junto ao poder judiciário, para a cobrança do débito. Seria novamente introduzir matéria litigiosa no pagamento do DPVAT que a nova lei em tão boa hora eliminou". Assim, a vinculação do salário mínimo é vedada para fins de atualização monetária. Não o é, entretanto, para o caso em espécie, pois quarenta salários mínimos representam o valor em si da indenização, e não indexador para sua correção. Por esse motivo, deve prevalecer o limite fixado pelo artigo terceiro da lei n. 6.194/74. De conformidade com o regramento que está amalgamado no artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), o recorrente, sucumbindo no seu inconformismo, sujeita-se ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação. Recurso conhecido e desprovido, consoante reiterados julgados das Turmas Recursais, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Recurso Civil - Processo nº 2008.0014.8129-7/0, 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, publicado no Diário da Justiça do Estado do Ceará em 17 de Julho de 2008).

EMENTA - RECURSO CÍVEL INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - RECORRIDO VITIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - INVALIDEZ PERMANENTE RECONHECIDA - VALOR INDENIZATÓRIO PLEITEADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - INOCORRÊNCIA DO PAGAMENTO DO SINISTRO - FEITO CONTESTADO - INEXISTÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PROVA AUTORA ROBUSTA - SETENÇA JULGADA PROCEDENTE - ART. 3º, DA LEI Nº 6.194/74 - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT AO AUTOR EM PATAMAR EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - VALOR ATUAL NA QUANTIA DE R\$ 14.000,00 - RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE -

SETENÇA MANTIDA - SUCUMBÊNCIA NA BASE DE 20% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO.

(Recurso Civil - Processo nº 2006.0028.8711-8/1, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator CID PEIXOTO DO AMARAL NETO, julgado em 25 de maio de 2007).

CIVIL - SEGURO OBRIGATORIO DE VEÍCULO - DPVAT - LEI Nº 6.194/74 - FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM SALÁRIO-MÍNIMO CONFORME LEI REGÊNCIA. 1. A lei nº 6.194, de 19/12/1974 estabelece que, no caso de invalidez permanente, o valor indenizatório é o correspondente a 40 salários-mínimos (alínea "b" do art. 3º) da época da liquidação do sinistro (§ 1º do art. 5º). 2. É que, consoante já está assente na jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos ali previstos, por não se constituir, no caso, em fator de correção monetária, mas sim em base para quantificação do montante ressarcitório. 3. RECIBO DE QUITAÇÃO. Recebimento de valor inferior ao legamente estipulado. Direito à complementação. 4. Juros de mora a serem aplicados a partir da citação válida à razão de 1% ao mês, no modalidade simples, e não pela taxa SELIC, como estabeleceu a respeitável sentença. Recurso conhecido, mas provido apenas parcialmente, mantendo-se na íntegra a R. Sentença recorrida, ressalvada apenas a fixação dos juros legais nos termos da combinação dos art. 406 do CC e 161, § 1º do CTN.

(Recurso Civil - Processo nº 2006.0028.8711-8/1, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, julgado em 12 de Setembro de 2007).

EMENTA - RECURSO CÍVEL. Complementação do pagamento do seguro obrigatório. DPVAT.

Incidência indenizatória prevista na letra "b" do art. 3º da Lei nº 6.194/74: "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanent."

Subsiste o critério estabelecido pelo art. 3º da LEI nº 6.194/74, por não se constituir o salário-mínimo, no caso, indexador ou fator de correção monetária mas tão somente em base de cálculo do montante devido,

não podendo a resolução nº 35/2000, do CNSP, prevalecer em face da lei.

O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação (Precedentes do STJ). Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.

(Recurso Civil - Processo nº 2004.0008.5127-6/1, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juíza Relatora MARIA GLADYS LIMA VIEIRA, julgado em 04 de abril de 2006).

EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - MORTE - INDENIZAÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - LEGALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74.

I - O recebimento de indenização em valor menor não prejudica o direito de complementação do seguro. O recibo passado pelo beneficiário, sem qualquer ressalva, não tem como consequência lógica a renúncia à quantia que restar.

II - O valor da indenização em caso de acidente de veículo, é de quarenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74.

III - Prevalece o entendimento jurisprudencial de que as Leis 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários mínimos, estabelecido na Lei 6.194/74, porque esta fixou tão somente um parâmetro para o quantum indenizatório. Não se trata de indenização ou fator de correção monetária. Assim, não há incompatibilidade na utilização do salário mínimo como fator de fixação do valor indenização com o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

(Recurso Civil - Processo nº 2006.0025.3244-4/1, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator FRANCISCO SALES NETO, julgado em 10 de maio de 2007).

Não se pode admitir que a Seguradora, ao franco arrepio da lei, logre enriquecimento ilícito em face da Promovente, disponibilizando uma indenização, cujo valor não corresponde com a totalidade.

Neste sentido, postula-se o valor devido na Inicial devendo o mesmo ser corrigido até os dias atuais e acrescido de honorários advocatícios.

DO RECURSO INOMINADO E DO JULGAMENTO DA LIDE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO:

A aplicação do julgamento imediato pela instância superior do mérito da causa quando o juiz "a quo" não o faz, é o deslinde da reforma de forma mais rápida, propiciando aos jurisdicionados resultados mais céleres, sem que tal expediente configure prejuízo para a parte, uma vez que a sua aplicação só ocorrerá com as causas que já se encontram aptas a serem julgadas.

Como o processo não é um fim em si mesmo, e sim um meio para obtenção de direitos, não deve ir além dos limites necessários a sua finalidade, até porque muitas matérias, como a matéria do Seguro DPVAT, sob comento, já se encontram pacificadas nos tribunais e o feito já está absolutamente instruído e pronto para o imediato julgamento, nos termos do artigo 330, do CPC, o qual versa que:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

3º do CPC:

Art. 515 - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Neste sentido, segundo entendimento dominante nas Turmas Recursais do nosso país, entende-se pela aplicação do dispositivo acima em sede de Recurso Inominado. Trazemos à colação Enunciado firmado no **I Fórum de Juizados Especiais de Pernambuco - FOJEPE**:

ENUNCIADO 64: Aplica-se o art. 515, parágrafo 3º, do CPC, aos Juizados Especiais Cíveis.

Assim, em face do princípio da celeridade processual como corolário do acesso à justiça, mister se faz a reforma da sentença proferida pela M. M. Juíza de direito do Juizado Especial da Comarca de Ipueiras/CE, por tratar-se de questão de direito e justiça, não se justificando a decisão de indeferimento da petição inicial e extinção da ação sem resolução de mérito.

DO PEDIDO:

Diante do exposto, com fundamento nas provas constantes dos autos, espera que a respeitável decisão de primeira instância seja reformada em todo o seu teor para condenar a seguradora a pagar a Recorrente a diferença do Seguro Obrigatório de Veículo Automotor correspondente a 40 (quarenta salários mínimos), por invalidez permanente, conforme requerido na Exordial, uma vez que esta se encontra instruída com toda a documentação necessária ao perfeito julgamento do mérito da causa por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, com o que estarão Vossas Excelências, Eméritos Julgadores, perpetuando a verdadeira **J U S T I Ç A**.

Que seja deferido a Recorrente os benefícios da justiça gratuita uma vez que é pobre na forma preconizada na lei.

Requer, ainda, que em consequência da reforma na decisão nos termos acima requeridos, seja a Recorrida condenada no pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 20% sobre o valor da presente demanda.

Termos em que Pede e
Espera Deferimento.

Crateús - CE, 10 de Março de 2009.

Dr. Marcelo G. Cavalcante Melo
Advogado

OAB/CE: 16.115-CPF: 788.534.603-00



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS
QUARTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
Av. Santos Dumont, 1400 - Aldeota - Cep 60.150-160, Fortaleza - Ceará



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO Nº 2008.0027.8873-6/1 - Nº976-90.2008.8.06.0096/1

PROCEDÊNCIA: JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE IPUEIRAS

RECORRENTE: MARGARIDA ALVES FERREIRA

RECORRIDO: SANTANDER SEGUROS S.A.

JUIZ RELATOR: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

CERTIFICO que a Egrégia QUARTA TURMA RECURSAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, DECIDIU, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO, REFORMANDO A SENTENÇA PARA CONDENAR A SEGURADORA AO PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO.

Presidiu este julgamento, o Excelentíssimo Senhor Juiz Francisco Bezerra Cavalcante sendo vogadores os Excelentíssimos Senhores Juizes Maria do Livramento Alves Magalhães e Heráclito Vieira de Sousa Neto. O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 15 de dezembro de 2009.


Adelaide Fontes Peixoto Cordeiro
Secretária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROFESSOR DOLOR BARREIRA
Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160 – Fone/fax: 3433.1221
QUARTA TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 2008.0027.8873-6/1

PROCEDÊNCIA: VARA UNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS.

RECORRENTE: MARGARIDA ALVES FERREIRA.

RECORRIDO: SANTANDER SEGUROS S.A.

JUIZ RELATOR: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PAGAMENTO PARCIAL DO SEGURO. SEGURADO ACOMETIDO POR INVALIDEZ PERMANENTE EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FATO INCONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE IMPÕEM A OBSERVÂNCIA DO PARÂMETRO DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O CÁLCULO INDENIZATÓRIO, REDUZINDO O VALOR JÁ RECEBIDO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Relatório e Voto

MARGARIDA ALVES FERREIRA ajuizou ação de cobrança em face de SANTANDER SEGUROS S.A, pretendendo a diferença do valor da indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT.

Disse que, em razão de acidente de trânsito, ocorrido em 04/04/2006, ficou com debilidade permanente.

Providenciou a documentação necessária para receber a indenização do seguro DPVAT, mas recebeu R\$ 2.025,00, enquanto que o valor da indenização é 40 salários mínimos.

A r. sentença julgou improcedente, sob o fundamento que a pretensão de obter valor indenizatório máximo, qualquer que seja o órgão atingido ou qualquer que seja o grau de invalidez, viola o princípio constitucional da razoabilidade.

Recorreu a parte autora pleiteando a diferença da indenização ao patamar dos 40 salários mínimos.

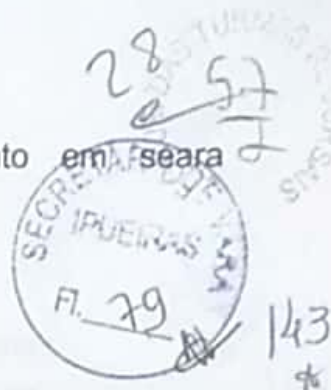
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma. A situação vivida pela parte autora também é compartilhada por milhares de pessoas que sofrem invalidez em acidentes automobilísticos, como se pode observar, pois o tema tem sido objeto de exame de diversas ações em tramitação perante os Juizados Especiais do Estado.

O valor pago pela seguradora não corresponde ao total previsto em lei, de forma que o mesmo deve ser complementado até atingir o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, independente do grau de invalidez, para adequar-se ao ordenamento jurídico brasileiro, devendo pois ser reformada a sentença prolatada, em consonância com o entendimento adotado por sucessivos julgados neste Colégio Recursal, especialmente nesta Turma julgadora, que segue o entendimento acima.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando a sentença recorrida, no sentido de reconhecer a complementação dos 40 (quarenta) salários mínimos, apurada com base no salário mínimo à época da liquidação parcial, como foram pagos apenas R\$ 2.025,00 remanesce o crédito de R\$ 13.175,00, acrescido de juros com incidência a partir da citação e correção monetária a partir da data do

adimplemento parcial, pois, no caso, já houve pagamento em seara administrativa.



Acórdão

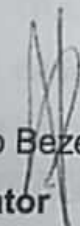
ACORDAM os integrantes da QUARTA TURMA RECURSAL dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reformando a sentença para condenar a seguradora ao pagamento da complementação ao valor de 40 salários mínimos, vigentes à época da liquidação parcial.

Sem honorários advocatícios (Art. 55 da Lei nº 9.099/95)

Acórdão assinado somente pelo Juiz Relator, em conformidade com o artigo 41 do regimento interno das Turmas Recursais do Estado do Ceará.

Fortaleza(CE), 15 de Dezembro de 2009.

102
nº


Francisco Bezerra Cavalcante
Juiz Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão de fls. 55-51 dos presentes autos, foi PUBLICADO no Diário da Justiça do Estado, no dia 28 de dezembro de 2009 (2ª feira), que CIRCULOU na mesma data, às 17h30min. Certifico, ainda, que, em virtude do recesso judiciário de final de ano, o prazo começa a decorrer em 07 de janeiro de 2010. O referido é verdade e dou fé. Fortaleza, 07 de janeiro de 2010.

Fátima

Secretária da Quarta Turma Recursal do J.E.C.C

CERTIDÃO

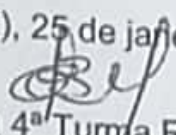
Certifico que o Acórdão Retro foi devidamente digitado e encadernado no livro nº 05/2009 dos Recursos Provenientes dos J.E.C.C. às fls. 242-244. O referido é verdade e dou fé. Fortaleza, 7 de janeiro de 2010.

Fátima

Secretária da Quarta Turma Recursal do J.E.C.C

CERTIDÃO

CERTIFICO, que decorreu o prazo, sem que as partes nada tivessem apresentado ou requerido sobre o acórdão proferido por este colegiado. O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza(CE), 25 de janeiro de 2010.

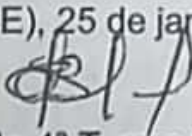

Secretária da 4ª Turma Recursal



CERTIDÃO

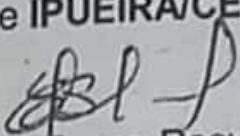
CERTIFICO, que o ACÓRDÃO de fls. 55/57 publicado no Diário da Justiça do dia 28/12/2009, conforme certidão de fls. 58, **TRANSITOU EM JULGADO**, visto que contra o mesmo nada foi interposto no prazo legal. O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza(CE), 25 de janeiro de 2010.


Secretária da 4ª Turma Recursal

REMESSA

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de janeiro de 2010 (dois mil e dez), faço remessa destes autos ao J.E.C.C da Comarca de **IPUEIRA/CE**.


Secretária da 4ª Turma Recursal

EXMO. (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE IPUEIRAS - CEARÁ

Autos nº. 976-90.2008.8.06.0096

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IPUEIRAS

10 50
1535 50
02
16 03 de 2008
A.

MARGARIDA ALVES FERREIRA, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SANTANDER SEGUROS S/A**, também já qualificada, vem informar a V. Exa. que a decisão proferida nos presentes autos transitou em julgado sem regular quitação do débito, requerendo o que se segue:

O Acórdão de fls. 55/57, reformou a Sentença de fls. 29/32, no sentido de reconhecer a complementação do Seguro DPVAT ao montante de 40 salários mínimos, com base no salário vigente à época do pagamento parcial, levando-se em consideração o salário-mínimo vigente a época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), somente foi paga a quantia de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte cinco reais), restando ao autor o remanescente de **R\$ 13.175,00 (treze mil cento e setenta e cinco reais)**, devidamente corrigidos a partir do pagamento parcial e juros de mora a partir da citação.

Segue tabela de atualização do débito.

VALOR DA CONDENAÇÃO	R\$ 13.175,00
VALOR CORRIGIDO (extrato de correção em anexo) (ajuizamento em 04/09/2008)	R\$ 14.119,37
JUROS DE MORA (NÃO HOUVE CITAÇÃO VÁLIDA)	R\$ 0,00
VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADO	R\$ 14.119,37

Diante do exposto, requer a intimação da EXECUTADA, através de seu representante legal, para cumprir espontaneamente sua obrigação no prazo de quinze dias, pagando o valor da condenação atualizada de **R\$ 14.119,37 (quatorze mil cento e dezenove reais e trinta e sete centavos)**, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC;

Caso não seja cumprida a obrigação no prazo legal, requer seja dado prosseguimento ao presente feito, requerendo desde já seja efetivada a penhora on-line, ou, caso assim não entenda V. Exa, seja expedido mandado de penhora e avaliação.

Nestes termos;
Pede espera deferimento.
Crateús - Ce., 15 de Março de 2010.


Dr. Marcelo G. Cavalcante Melo
Advogado
OAB/CENº16.115 - CPF 788.534.803-00



dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)

datos informados

data inicial		
data final		09/2008
valor nominal		02/2010
valores calculados	R\$ 13.175,00	(REAL)
coeficiente de correção no período		
valor percentual correspondente		1,0716787
valor corrigido na data final	R\$ 14.119,37	(REAL)
Fazer nova pesquisa		

Fazer nova pesquisa

105	146
-----	-----

761
P



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA
GABINETE DO JUIZ DA 5ª VARA CÍVEL
Avenida Des. Floriano Benevides, 220 – Edson Queiroz.
E-mail (Secretaria): for05cv@tjce.gov.br
Fone: (85) 3492.8272



106

PROCESSO Nº 384228-38.2010.8.06.0001/0

R.H.

Cumpra-se. Efetivada a diligência deprecada,
promova-se devolução ao juízo de origem.

Expediente de estilo.

Fortaleza, 12 de dezembro de 2011.

José Edmilson de Oliveira
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico que expedi:

- | | | | |
|---------|-------------------------------------|----------------------|--------------------------|
| Mandado | ☒ | carta de citação | ☐ |
| bficio | ☐ | carta de intimação | ☐ |
| edital | ☐ | certidão narrativa | ☐ |
| aivara | ☐ | carta precatória | ☐ |
| | | carta de adjudicação | ☐ |

Fortaleza, 16 de JAN 2012 200

Diretor(a) de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA
5ª VARA CÍVEL DE FORTALEZA

Processo n.º: 384228-38.2010.8.06.0001 Natureza da Ação: PRECATÓRIA
Juízo de Origem: Comarca do Ipueritas - CE.
Número de origem n.º: 977-75.2008.8.06.0096-0 Valor da Causa: R\$ 14.119,37.
Ação de origem: ORDINÁRIA
Requerente: MARGARIDA ALVES FERREIRA
Requerido: SANTANDER SEGUROS S.A.



MANDADO DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR – JOSÉ EDMILSON DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível de Fortaleza, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc...

MANDA ao Oficial de Justiça desta comarca, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, extraído do processo em epígrafe, proceda à **INTIMAÇÃO** da SANTANDER SEGUROS S.A., com endereço na Rua Major Facundo nº 414 - Centro - CEP.: 60025-100, para efetuar o pagamento do quantum demonstrado no total de R\$ 14.119,37 (quatorze mil, cento e dezenove reais e trinta e sete centavos), e cominações legais, no prazo de quinze (15) dias, acrescida do percentual de 10% (art. 475-J do CPC), ou nomeação de bens à penhora, sob pena de prosseguimento da execução.

CUMPRAM-SE AS FORMALIDADES LEGAIS.

Fortaleza, Segunda-feira, 16 de Janeiro de 2012, eu, Heliézio Ferreira Lopes - (mat.600670), o digitei, e eu, Maria Selma Alencar Lima (mat.200786), Diretora da Secretaria – em exercício, o subscrevo.

JOSÉ EDMILSON DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO TITULAR

Marglayde
Marglayde Rafael de Macedo
Coordenadora de Atendimento
587800

13/02/12
14:45

SA VARA CÍVEL
012-20120008394



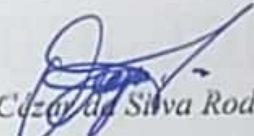
14:41 - *VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE.

5ª VARA CÍVEL DE FORTALEZA – JOSÉ EDMILSON DE OLIVEIRA – JUIZ DE DIREITO TITULAR
AVENIDA DESEMBARGADOR FLORIANO BENEVIDES MAGALHÃES n.º. 220 – EDSON QUEIROZ – CEP.: 60811-902
"FONE/FAX: (085)3492-8274/8272 - e-mail: for05cv@tjce.jus.br"

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço indicado, onde ali, INTIMEI o requerido SANTANDER SEGUROS S.A., na pessoa da Coordenadora de Atendimento, Sra. Marglayde Rafael de Macedo, ficando conhecedora de todo o conteúdo do mandado que lhe foi lido, recebendo a contrafé, cópia de fls, despacho e exarando a nota de ciência. Ante ao exposto, devolvo o mandado. O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza-Ce, 13 de fevereiro de 2012.


Augusto César da Silva Rodrigues

Oficial de Justiça Avaliador

Mat. 012339

R. N. J. S. A.
O. J. S. A.
ao Juiz de Direito
07 de março 12



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ipueiras

Vara Única da Comarca de Ipueiras

CEL. GUILHERMINO, S/N, PRAÇA DE CRISTO - CEP 62230-000, Fone: (88) 3685-1374, Ipueiras-CE - E-mail: ipueiras@tjce.jus.br

150
7

DESPACHO

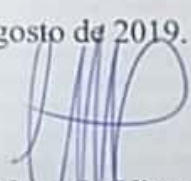
Processo nº: 0000976-90.2008.8.06.0096
Apenso: Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Pagamento e Seguro
Requerente: Margarida Alves Ferreira
Requerido: Santander Seguros S.A

Autos recebidos nesta data.

Intime-se a parte autora, por seu causídico, para, no prazo de dez(10) dias, atualizar a dívida em questão e requerer o que for de direito para o adimplemento da mesma.

Expedientes necessários.

Ipueiras (CE), 14 de agosto de 2019.


Luiz Eduardo Viana Pequeno
Juiz de Direito